

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2016

(Do Sr. **Carlos Zarattini**)

Susta o ato do Poder Executivo que determina a extinção do desconto sobre as tarifas para o suprimento de energia elétrica às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de serviço de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o §2º do art. 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos que as tarifas de energia elétrica subiram muito em 2015, tendo alcançado patamares que ocasionaram a redução e mesmo o fechamento de muitos estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais.

No caso do setor rural, essa pressão de custos foi ainda maior, porquanto o inciso 2º do art. 52 do Decreto nº 4541, de 2002, com a redação dada pelo Decreto nº 6.160, de 2007, determina que:

Art. 52.

.....

§ 2º O desconto mencionado no § 1º, vigente na data de assinatura do contrato de permissão, será reduzido a partir da segunda Revisão Tarifária Periódica, a cada ano e para cada permissionária, **à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até a sua extinção**, de modo a estimular o incentivo à eficiência.” (destacamos)

Isso significa que todos aqueles consumidores atendidos pelas referidas cooperativas de eletrificação rural terão de arcar não apenas com as proibitivas tarifas de energia elétrica vigentes, mas também com o fim do desconto que foi concedido no bojo de política pública destinada a estimular a atividade rural.

Com efeito, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelece no inciso I do art. 94 que:

*“I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e **tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;**”* (destacamos).

Resta evidente, portanto, que o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, razão pela qual é imperioso tornar sem efeito o §2º do art. 52 do Decreto nº 4.541, de 2002, com a redação dada pelo Decreto nº 6.160, de 2007.

Eis porque solicitamos o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS ZARATTINI